ACÓRDÃO - AC00 - 806/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2567/2018
PROTOCOLO	: 1890590
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: FLAVIO GALDINO DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – VALORES DAS DESPESAS QUE CONSTAM NO ANEXO 11 NÃO CONFEREM COM O EVIDENCIADO NO SÍTIO ELETRÔNICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são julgadas como regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ausência de ampla transparência ativa e das divergências contábeis nos Demonstrativos com o sítio eletrônico; a qual resulta na recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2017**, do **Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia**, responsabilidade do Sr. **Flávio Galdino da Silva**, Secretário à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ausência de ampla transparência ativa e das divergências contábeis nos Demonstrativos com o sítio eletrônico; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao Sr. **Flávio Galdino da Silva,** Secretário Municipal à época, quanto às contas de gestão 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Flávio Galdino da Silva*, Secretário Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental e postado em 29/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Fiscalização elaborou a Análise n. 19463/2018 (f. 980/991) e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, ressalvada pela ausência de ampla transparência.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 17577/2019 (f. 992/1017), atestou a tempestividade na remessa dos documentos, relatou a análise da Inspetoria e constatou as seguintes impropriedades (f. 1010/1011):

> Achado 1. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme visto no subitem 2.3.1 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> Achado 2. Ausência de Publicação das Notas Explicativas conforme exposto no subitem 2.3.2 e 2.3.5 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> Achado 3. Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas, vindo, desta forma, incorrer em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.3 deste parecer.
>
> Achado 4. Apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde constando apenas a certificação relativa ao 1º e 2º Quadrimestre do ano 2017, peça 30. Sendo assim, restou prejudicado o exame detalhado das contas, transgredindo em infração disposta nos termo do artigo 36, § 1º da lei 141/2012, bem como o artigo 42, caput da Lei complementar 160/2012. Ademais, verificou-se no site da transparência municipal, que não há a publicação do Relatório de Gestão do SUS,

bem como a avaliação do Conselho Municipal, conforme visto no subitem 2.3.6. Fato que viola o artigo 31, incisos I e II da lei complementar 141 de 2012 e consequente o artigo 42, inciso V da lei 160/2012.

Achado 5. Os valores das despesas que constam no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada não conferem com o evidenciado no sítio eletrônico, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste parecer, caracterizando-se, com isso, registro das contas públicas de modo irregular, conforme prevê o art. 42, inciso VIII.

Achado 6. Ausência de disponibilização na internet, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da despesa disposta no art. 48, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 48-A da LRF, conforme expostos no subitem 2.3.2.

Em consequência, opinou a Auditoria pelo julgamento irregular das contas e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 43938/2018 (f. 1018/1020) e sugeriu pela intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do ex-Secretário *Flávio Galdino da Silva* e do Prefeito *Rudi Paetzold*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 44194/2019 (f. 1021/1022).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise n. 7132/2021 - f. 1085/1089), que concluiu que foram sanados, parcialmente, os achados, conforme listados abaixo (f. 1088):

Quanto ao Achado 4 – Encaminhada certidão emitida pelo Conselho Municipal de Saúde por meio fl. 1035. Referente a não publicação do Relatório de Gestão do SUS e da avaliação do Conselho Municipal no portal transparência do município, não houve manifestação do gestor. E, em consulta ao endereço eletrônico www.coronelsapucaia.ms.gov.br/transparencia não foi constatada a disponibilização dos atos de gestão da saúde do FMS referente ao exercício financeiro 2017. Desta forma, inobservada a legislação vigente quanto à transparência e visibilidade da gestão da saúde (LC 141/2012). Achado sanado quanto ao Parecer do CMS.

Quanto ao Achado 5 – Declara o gestor que a divergência aparentemente ocorreu por falhas na atualização do sistema contratado para o armazenamento de dados junto ao portal de transparência do município e que já foi devidamente regularizado (fl. 1035). No entanto, não localizado no portal transparência do município, a disponibilização do demonstrativo, em consulta aos 17/08/2021. Achado não sanado.

Quanto ao Achado 6 – Não foi constatada a disponibilização da prestação de contas do FMS referente ao exercício financeiro 2017, no portal transparência do município. Desta forma, permanece o achado uma vez que que inobservada a legislação vigente quanto à publicidade da prestação de contas dos órgãos gestores se saúde (art. 37, caput, da CF/1988, art. 31 da LC 141/2012 e art. 48 da LRF). Achado não sanado.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 7876/2023 (f. 1092/1095), relatou a análise realizada pela Divisão e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista as seguintes irregularidades (f. 1093/1094):

Item 4 – Ausência de publicação do Relatório de Gestão do SUS e da avaliação do Conselho Municipal – informa a Divisão de Fiscalização que após consultar o site oficial do município, qual seja www.coronelsapucaia.ms.gov.br/transparencia não foi constatada a disponibilização dos atos de gestão da saúde do FMS referente ao exercício financeiro 2017.

Item 5 – Divergências contábeis – a Divisão de Fiscalização aponta, à fl. 1088 que, apesar dos esforços dos jurisdicionados, em sanar a irregularidade apontada, não foi localizado no portal transparência do município, a disponibilização do demonstrativo, em consulta aos 17/08/2021.

Item 6 – Ausência de publicidade quanto à execução financeira e orçamentária das contas em questão – da mesma forma que no item 4, a Divisão de Fiscalização, ao consultar o site oficial do município, não constatou a disponibilização das contas ora analisadas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Flávio Galdino da Silva*, Secretário à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência de ampla transparência ativa - objeto que merece *ressalva*, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, conforme consta no *art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)*.

2.2 – Das divergências contábeis nos Demonstrativos - os valores das despesas que constam no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada não conferem com o evidenciado no sítio eletrônico, portanto, deve ser objeto de *ressalva.*

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO:

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, responsabilidade do Senhor *Flávio Galdino da Silva*, Secretário à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela *ausência de ampla transparência ativa* e das *divergências contábeis nos Demonstrativos com o sítio eletrônico*;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor *Flávio Galdino da Silva*, Secretário Municipal à época, quanto às contas de gestão 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas regulares com ressalva, com recomendação ao atual gestor e quitação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

CESB/KBV/MSS

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;